



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002889/2009-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.245 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não se conhece de razões recursais e dos respectivos pedidos pertinentes à matéria não impugnada perante o órgão julgador de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	12.024,51
Multa de Ofício (passível de redução)	9.018,38
Juros de Mora (cálculo até 30/11/2009)	2.099,47
Total do Crédito Tributário	23.142,36

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2008, por AFRFB da DRF/Vitória. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício - Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.699,43, recebido pelo titular e/ou dependentes, das fontes pagadoras relacionadas abaixo.

Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Omitido
Prefeitura Municipal de Vitória	R\$ 6.952,76	R\$ 0,00	R\$ 6.952,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Drift – Comércio de Alimentos	R\$ 8.746,67	R\$ 0,00	R\$ 8.746,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi - Glosa do valor de R\$ 6.600,00 (Brasil Prev), indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesa com Instrução - Glosa do valor de R\$ 2.480,66 (Associação de Ensino Superior Unificado do Centro Leste), por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas - Glosa do valor de R\$ 20.294,76, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, conforme quadro abaixo:

Beneficiário	Declarado (R\$)	Alterado (R\$)	Motivo da glosa
Unimed	8.326,45	2.475,69	R\$ 4.447,07, por falta de comprovação e R\$ 1.403,69, por beneficiária não dependente (Beatriz Helena).
Clínica H S Ortodontia	2.380,00	0,00	Falta de comprovação
Centro Odontológico Vip	2.754,00	0,00	Falta de comprovação
RX Oral Radiologia Odontológica	3.180,00	0,00	Falta de comprovação
Radiodonto	3.150,00	0,00	Falta de comprovação
Hospital Meridional S.A.	2.980,00	0,00	Falta de comprovação

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

o contribuinte teve ciência do lançamento em **27/11/2009**, conforme documento de fls. 18 e, em **14/12/2009**, apresentou impugnação (porém em formulário SRL), em petição de fls. 03, acompanhada dos documentos de fls. 14 a 17, por meio da qual alega, resumidamente, o quanto segue:

- que não informou em DIRPF os rendimentos omissos apontados em Notificação de Lançamentos, pois não recebeu os informes, mas concorda com o lançamento;
- que apresenta comprovante da Unimed e Univix, embora com valores diferentes, mas solicita que sejam considerados;

É o relatório.

A impugnação é tempestiva, vez ter sido apresentada no prazo legal previsto pelo art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, motivo pelo qual dela se toma conhecimento.

Trata-se de lançamento decorrente de omissão de rendimentos e deduções indevidas a título de Previdência Privada e Fapi, despesa com instrução e despesas médicas. O impugnante discorda parcialmente do lançamento e requer a revisão.

Primeiramente, é preciso determinar a extensão do litígio. O contribuinte concordou com a infração referente à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Com relação às deduções glosadas, só questionou a despesa com instrução e a despesa médica com plano de saúde Unimed. Dessa forma, consideram-se não impugnadas a omissão de rendimentos (R\$ 15.699,43), a dedução indevida de Previdência Privada e Fapi (R\$ 6.600,00) e o restante das despesas médicas (R\$ 14.444,00), conforme previsto pelo art. 58 do Decreto nº. 7.574, de 2011, e mantém-se o crédito tributário decorrente das mesmas.

Passemos, portanto, para a análise das glosas impugnadas.

Dedução Indevida de despesa com Instrução

De acordo com o art. do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999:

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

(...)

No presente caso, o contribuinte foi glosado em R\$ 2.480,66, referente à despesa com instrução, por falta de comprovação.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que juntou o comprovante da UNIVIX.

De fato, consta de fls. 17, a Declaração da Univix – Faculdade Brasileira, afirmando que Mariana Calmon de Oliveira é aluna do curso de Direito e pagou mensalidades, ao longo do ano-calendário 2007, no valor total de R\$ 3.070,00.

Como Mariana Calmon de Oliveira é dependente do contribuinte, entende-se que restou comprovada a despesa com educação de dependente no valor indicado pelo documento.

Logo, restabelece-se R\$ 2.480,66 como despesa com instrução de dependente, por ser esse o limite estabelecido pela legislação para o ano-calendário 2007.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

De acordo com o art. do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

(...)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. Devem ser comprovados o pagamento do serviço médico, feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, e o beneficiário, que deve ser o próprio contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo, o CPF ou CNPJ e o endereço do prestador de serviços. Além disso, deve identificar o serviço prestado e o beneficiário.

No presente caso, o contribuinte apenas impugnou a despesa médica com a Unimed, no valor de R\$ 8.326,45.

Para comprovar essa despesa, apresentou a Declaração da Unimed de fls. 15/16, cujas informações foram compiladas na planilha a seguir:

UNIMED (R\$)						
Meses 2007	Valor dos títulos Beatriz	Vlr. Títulos Marco e Mariana	Total dos Títulos	Total desconto	Total juros	Valor pago
maio	259,17	467,21				722,82
junho	-	-				-
julho	133,71	237,89				361,60
agosto	300,99	505,62				816,32
setembro	133,71	237,89				371,60
outubro	133,71	237,89				379,51
novembro	308,69	403,25				728,09
dezembro	133,71	385,94				519,65
Totais	1.403,69	2.475,69	3.879,38	13,56	33,77	3.899,59

Da análise desse documento, verificou-se que o contribuinte pagou R\$ 3.899,59, no ano-calendário 2007, referente aos planos de saúde em seu próprio benefício e em benefício de Mariana Calmon de Oliveira e Beatriz Helena Calmon de Oliveira.

De fato, o contribuinte faz jus às deduções de despesa com plano de saúde pagos em seu próprio benefício e em benefício de Mariana Calmon de Oliveira.

No entanto, não faz jus às deduções com o plano de saúde de Beatriz Helena, mãe de Mariana, e, em tese, esposa do impugnante.

Ocorre que, além de Beatriz não ser dependente do contribuinte, ela apresentou declaração de rendimentos em separado no exercício 2008 e optou pelo modelo simplificado de declaração, ou seja, já fez jus ao desconto simplificado naquele período, não podendo o contribuinte valer-se de dedução referente a ela.

Para elucidar a questão, transcreve-se trecho do Perguntas e Respostas exercício 2008:

PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e,

embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

Do exame da Notificação de Lançamento, verificou-se que a autoridade fiscal já havia considerado a despesa com a Unimed referente aos beneficiários Marco Antônio e Mariana, ao acatar R\$ 2.475,69 como despesas com esse plano de saúde.

Como o contribuinte não juntou aos autos nenhum novo documento que comprovasse que faz jus à parcela das despesas com a Unimed não comprovadas, fica mantida a glosa, tal como foi realizado pela autoridade fiscal.

Logo, fica mantida a glosa no valor de R\$ 5.864,32.

De acordo com o exposto, resume-se:

Matéria não impugnada:

- Omissão de rendimentos, R\$ 15.699,43;
- Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, R\$ 6.600,00;
- Despesas médicas, R\$ 14.444,00.

Despesa restabelecida:

- **Despesa com instrução (Mariana), R\$ 2.480,66.**

Glosa mantida:

- Despesas médicas Unimed, R\$ 5.850,76

A seguir, os cálculos do Imposto serão refeitos para considerar as alterações mencionadas no Voto:

Exercício	2008
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	91.569,03
Total de Rendimentos Tributáveis	91.569,03
Contribuição Previdenciária Oficial	6.987,15
Contr. à Previdência Privada/FAPI	-
Dependentes (nº) 1	1.584,60
Despesas com Instrução	4.961,32
Despesas Médicas	3.285,69
Pensão Alimentícia Judicial	-
Livro Caixa	-
Total das Deduções	16.818,76
Base de Cálculo	74.750,27
Imposto Calculado	14.254,00
Imposto Devido	14.254,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.911,67
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
IRRF Infração ou Carnê-Leão	-
Total do Imposto Recolhido	2.911,67
Imposto a Pagar	11.342,33
Imposto a Pagar Declarado	-
Saldo do Imposto a Pagar	11.342,33

Diante do exposto, julgo pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação, para restabelecer a despesa com instrução no valor de **R\$ 2.480,66**, que resultou na manutenção de um imposto suplementar no valor de **R\$ 11.342,33**, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados nos termos da legislação vigente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. DESPESA MÉDICA (PARCIAL)

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTE.

São dedutíveis as despesas com instrução de dependente, desde que comprovadas por meio de documentação hábil.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. CÔNJUGE COM DECLARAÇÃO EM SEPARADO NO FORMULÁRIO SIMPLIFICADO.

Quando o cônjuge opta por declarar seus rendimentos em separado e apresenta Declaração de imposto de renda no modelo simplificado, substitui todas as deduções às quais teria direito pelo desconto simplificado, de forma que a parcela do plano de saúde que lhe cabe é considerada indedutível na Declaração do titular do plano.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 05/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de previdência oficial está comprovada nos autos;
- b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, em razão da preclusão.

Conforme se lê no acórdão-recorrido, não houve impugnação pertinente à omissão de rendimentos, e, portanto, a matéria não pode ser examinada durante o julgamento do recurso voluntário.

Não obstante, a autoridade tributária pode examinar eventual erro de cálculo, decorrente da inadvertida desconsideração do recolhimento ou de retenção de contribuição previdenciária oficial pertinente a tal rendimento, por dever de ofício, com base nos assentos disponíveis em seus bancos de dados, bem como com base na documentação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149, VIII do Código Tributário Nacional – CTN.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

